



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396/SP

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTROS

RECORRIDA: LOURDES PAVIOTO CORREA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE TREVIZAN FORTI

PARECER AGEP-STF/PGR Nº 457163/2023

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 987. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE *INTERNET*. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. ART. 19 DA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA *INTERNET*). CONTEÚDO INFRINGENTE. REMOÇÃO. ORDEM JUDICIAL PRÉVIA E ESPECÍFICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIGNIDADE HUMANA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO. CONTROLE DE CONTEÚDO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÕES ILÍCITAS. CONDUTAS ANTIDEMOCRÁTICAS. VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVIDA DILIGÊNCIA. COMUNICAÇÃO DO OFENDIDO. REMOÇÃO. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 987 da sistemática da Repercussão Geral: “Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”.

2. A interpretação do art. art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) há de ser realizada pela perspectiva dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

direitos à liberdade de expressão e à informação, sem perder de vista a necessidade de se preservar tais valores à luz da dignidade humana e da tutela da privacidade e da honra.

3. Descabe aos provedores de aplicação de *internet*, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais promover indevida censura ou controle prévio de manifestações lícitas e amparadas pela liberdade de expressão.

4. Os provedores de aplicação de *internet* não de atuar com os devidos cuidado e diligência, para observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a fim de evitar a postagem de conteúdos falsos, fraudulentos, antidemocráticos ou violadores de direitos fundamentais, sobretudo quando realizados por contas desidentificadas.

5. Após prévia e expressa comunicação do ofendido, com as respectivas razões para a exclusão de dados inadequados, o provedor de aplicação de *internet* que mantiver conteúdo claramente ofensivo ou humilhante em relação a usuário ou a terceiro há de ser responsabilizado, independentemente de ordem judicial.

6. As normas e a jurisprudência internacionais dispõem que o importante papel desempenhado pela *internet* no aumento do acesso às notícias e informações há de compatibilizar-se com a adoção de medidas efetivas pelos provedores de aplicação de *internet* para limitar a disseminação de discursos de ódio e de incitação à violência e à prática de ilícitos.

7. Os provedores e gestores de aplicativos de *internet* não de dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão.

8. Proposta de teses de repercussão geral:

I) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) controlar previamente o conteúdo dos dados que transitam em seus servidores; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

II) O provedor de aplicações de *internet*, independentemente de ordem judicial, há de atuar com a devida diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a exemplo de manifestações ilegais desidentificadas, baseadas em fatos sabidamente inverídicos ou de conteúdo criminoso.

– Parecer complementar pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação das teses sugeridas.

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

Trata-se de recurso extraordinário, *leading case* do Tema 987 da sistemática da Repercussão Geral, referente à constitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de *internet*, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Na origem, a recorrida ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, objetivando a condenação do provedor recorrente à obrigação de excluir perfil virtual falso criado em nome da autora e a fornecer informações referentes aos dados de IP



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(*internet protocol*) do computador a partir do qual fora produzido. Pretendeu, ainda, obter reparação pelos prejuízos causados às suas honra e imagem pelo conteúdo das publicações feitas em seu nome na página virtual.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau, para condenar o provedor a excluir definitivamente o perfil falso e a fornecer os dados de IP a ele relativos. No que diz respeito aos danos morais, considerou o julgador inexistir ato ilícito a ensejá-los, sob o fundamento de que a conduta da empresa de *internet*, de aguardar pronunciamento jurisdicional para, somente então, promover a exclusão do perfil indicado pela autora como inautêntico, teria respaldo no disposto no art. 19 da Lei 12.965/2014.

Interposto recurso por ambas as partes, adveio o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, assim ementado:

Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais – R. sentença condenando a ré à exclusão da rede social do perfil falso da autora, além do fornecimento do IP (internet protocol) de onde gerado, indeferindo, porém, o pleito indenizatório – Incidência parcial da Lei nº 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”), que não pode ofender as garantias constitucionais dadas ao consumidor – Provimento de ambos os recursos: da autora (para condenar a ré no pagamento de indenização e da ré (para desobrigá-la do fornecimento do IP) – Sentença reformada em parte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Subsequentes embargos de declaração foram rejeitados.

Daí o recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em que a recorrente, indicando a existência de similitude com a matéria debatida no RE 1.057.258/ MG (Tema 533), sustenta a constitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/2014, afirmando sua compatibilidade com o disposto no art. 5º, IV, IX, X, XIV, XXXV e art. 220, *caput* e § 2º, da Constituição Federal.

Argumenta que impor a empresas privadas provedoras de aplicações de *internet* a obrigação de fiscalizar e excluir conteúdo gerado por terceiros, sem a prévia apreciação do Poder Judiciário, configuraria risco de censura e restrição à liberdade de manifestação dos usuários da rede mundial de computadores.

Aponta que o acórdão recorrido, ao afastar a disciplina legal conferida à questão, para atribuir responsabilidade ao provedor pelo não atendimento a pleito extrajudicial de remoção de conta virtual apontada como falsa, teria violado os princípios da legalidade e da reserva jurisdicional, previstos no art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Submetido ao Plenário Virtual, reconheceu a Suprema Corte a existência de repercussão geral da matéria e delimitou o tema a ser examinado neste *leading case*. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

Na oportunidade, os autos vieram à Procuradoria-Geral da República, tendo este órgão ministerial opinado, inicialmente, pelo provimento do recurso extraordinário e fixação de tese, no sentido de que *“não ofende o art. 5º, X e XXXII, da Constituição Federal o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona ao descumprimento de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo a caracterização de responsabilidade civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”*.¹

Ocorre que, desde a juntada da referida manifestação, foram realizados inúmeros atos instrutórios, em especial a convocação e a realização

¹ Parecer nº 165/2018 – SDHDC/GABPGR, Sistema Único nº 262701/2018, de 1.10.2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da audiência pública ocorrida nos últimos dias 28 e 29 de março, para a manifestação de autoridades e especialistas na temática objeto dos Temas 533 e 987 da Repercussão Geral. Na ocasião, tratou-se, entre outras, de discussões sobre: (i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de *internet* por conteúdo gerado pelos usuários; e (ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.

Participaram da audiência pública representantes de órgãos da Administração Pública, a exemplo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Advocacia-Geral da União, do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, do Ministério das Comunicações, da Câmara dos Deputados, da Presidência da República, da Agência Nacional de Telecomunicações, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e desta Procuradoria-Geral da República.

Também colaboraram com os debates representantes dos provedores de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais), como *Facebook* Brasil, *Google* Brasil, *Twitter* Brasil, *TikTok* Brasil, *Wikimedia Foundation* (Wikipedia), Mercado Livre e GetEdu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Contribuíram, ainda, associações ligadas à temática e outras instituições da sociedade civil, tais como Associação Brasileira de *Internet*, Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação, Associação Brasileira de Provedores de *Internet* e Telecomunicações, Instituto dos Advogados de São Paulo, Comissão de Tecnologia e Inovação da OAB/SP, Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, Associação Brasileira de Jornais, Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, Associação Brasileira de Comunicação Pública, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e ARTIGO 19 Brasil e América do Sul.

As autoridades públicas, de modo geral, consignaram a necessidade de a temática ser solucionada a partir da ponderação entre as premissas fundamentais da liberdade de expressão, do direito à informação, da dignidade humana e da proteção da honra e da vida, defendendo que a regulação da responsabilidade civil há de ser feita de forma ponderada e proporcional.²

Apontaram que a regulação, ao contrário do que pode parecer, protege a liberdade de expressão, pois é necessário fixar fronteiras entre uso e

² Nesse sentido, por exemplo, afirmou o Advogado-Geral da União que o tema trata-se de pauta global e que o debate envolve o balanceamento dos princípios ligados à liberdade de expressão e à dignidade humana, bem como à integridade do regime democrático. Destacou a necessidade de maior transparência e efetividade no regime de responsabilização dos provedores de *internet* por conteúdos gerados pelos usuários, bem como a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos da personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

abuso, pontuando a necessidade de maior transparência e efetividade em relação aos conteúdos que ameaçam os direitos fundamentais e a democracia.³

Afirmaram que o momento exige a imposição de maior responsabilidade e proatividade por parte das plataformas digitais, que, por serem empresas e auferirem lucros expressivos a partir de um modelo de negócio baseado na coleta e na exploração de dados, também hão de arcar com o ônus de contribuir para inibir ilícitos nos perfis hospedados em suas páginas virtuais.⁴

Os representantes dos provedores de redes sociais, por sua vez, registraram o entendimento de que a previsão do art. 19 do MCI constitui proteção do discurso e da expressão pública de toda e qualquer pessoa, além

3 Neste aspecto, o Ministro da Justiça e Segurança e Segurança Pública assinalou que a liberdade de expressão não está em risco quando se regula. Afirmou que, ao contrário, defender a liberdade de expressão é regulá-la, pois isso diz respeito ao desenho, ao conteúdo do direito. Por isso, afirma, *“não há nada de heterodoxo discutir regulação do conteúdo da liberdade de expressão no âmbito dos poderes, porque é insito ao conteúdo a noção de responsabilidade. Sem responsabilidade não é liberdade, é crime, é abuso de direito”*.

O Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania defendeu a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais, frisando a necessidade de transparência e de atuação dos diversos setores envolvidos pela perspectiva de proteção aos direitos humanos.

4 Nesse ponto, o Ministro da Justiça e Segurança Pública ressaltou o dever de cuidado das plataformas digitais, previsto no art. 21 da Lei do Marco Civil, defendendo a imposição de responsabilidade civil de forma ponderada e proporcional, além da necessidade de transparência e auditabilidade. Ponderou que não se está a tratar apenas de modelo de negócio, o que já seria grave, *“mas estamos falando do controle da subjetividade da sociedade, do espaço público, do discurso político da sociedade, para muito além de hábitos de consumo. Estamos tratando do próprio delineamento da sociedade contemporânea”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de consubstanciar decisão política legítima do legislador, de modo que qualquer revisão ou discussão sobre o seu aperfeiçoamento haveria de ser feita pelo Poder Legislativo.⁵

Assinalaram que o citado artigo de lei não só pode conviver com exceções pontuais e objetivas, conforme as previstas no próprio diploma legal, mas também admite a atuação espontânea das plataformas na remoção de conteúdos que violem os termos de utilização da ferramenta.⁶

Associações ligadas à tecnologia da informação e aos meios de comunicação apontaram que o combate a ilícitos há de atingir os responsáveis

5 Nesse sentido, a representante do *Twitter* Brasil consignou que o art. 19 do MCI é uma regra geral, que convive com exceções e atuações proativas das plataformas, e que a utilização de notificações extrajudiciais para a retirada de conteúdos poderá conduzir ao domínio de apenas um discurso, baseado em sentimentos pessoais, inviabilizando discussões entre os usuários, havendo, no seu entender, risco de supressão do discurso e informações relevantes contrários àqueles que detêm o poder econômico ou político.

6 O representante do *Facebook* Brasil, por exemplo, citou investimentos milionários e a parceria com o Tribunal Superior Eleitoral, com destaque para 74 milhões de conteúdos rotulados, que trouxeram informações importantes quanto ao processo eleitoral e à confiabilidade das urnas.

O advogado da *Google* Brasil, por sua vez, assinalou que a maior parte das remoções de conteúdo ilegal e nocivo não decorre de ordem judicial e apresentou dados que demonstrariam que a plataforma remove conteúdos que ofendem a política da empresa. Ressaltou, ainda, que está sempre inovando na administração de conteúdos que, embora não sejam ilegais, podem causar danos reais para as pessoas.

O representante do *TikTok* Brasil apresentou dados sobre a remoção de conteúdo de forma proativa, diante de violações aos termos de utilização da plataforma. Apontou que, antes do art. 19 do MCI, havia ampla responsabilização das plataformas e notificações extrajudiciais privadas, o que, na prática, diz, funcionava como um sistema *notice and takedown*, que incentivaria a censura prévia particular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

finais, e não os meios de acesso à *internet* e transporte de informações. Defenderam que somente na seara do Judiciário podem ser adequadamente observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, argumentando que a remoção de conteúdo irregular prescindiria de valoração subjetiva (notificação extrajudicial), visto que isso ofenderia a liberdade de expressão.⁷

O representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor defendeu a constitucionalidade do art. 19 do MCI, com uma interpretação conforme ao Sistema Legal e Constitucional de Defesa do Consumidor, assinalando que os consumidores são tanto titulares do direito à liberdade de expressão quanto titulares do direito à informação, tendo o direito de receber informações de interesse individual.

Considerando a relevância da matéria em debate, a inclusão do feito em pauta para julgamento em 17.5.2023 e a prerrogativa do Ministério Público de manifestar-se por último nos autos do processo, a Procuradoria-Geral da

⁷ Nesse sentido foram, por exemplo, as manifestações da Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação e da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo. Esta última, apresentou dados sobre processos judiciais e determinação de remoção de conteúdo, disponíveis no site www.ctrlx.org.br. Argumentou que, no âmbito do Poder Judiciário, a parte precisa reunir provas documentais e, ainda assim, pode ter seu pedido de remoção indeferido, sustentando que, submeter a remoção de conteúdo a mera notificação extrajudicial, que pode ser emitida em um contexto de raiva ou ódio da parte notificante, poderia gerar danos gravíssimos à liberdade de expressão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

República entende oportuna a juntada de novas considerações, com o objetivo de contribuir para a melhor resolução da controvérsia.

2. EXAME DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL

As teses defendidas na audiência pública bem demonstram que a temática guarda complexidade e é de superlativa relevância. Estão em jogo a interpretação da norma que prevê a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedores de *internet* e gestores de aplicativos de redes sociais, por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros em suas páginas virtuais, e a sua conformidade com os direitos fundamentais, sobretudo a liberdade de expressão, o direito à informação, a dignidade humana e a privacidade.

O exame do tema passa pela ponderação entre direitos fundamentais, fazendo-se necessário analisar a matriz jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação, sem perder de vista a necessidade de preservar tais valores à luz da dignidade humana e da tutela da privacidade e da honra.

Entende-se, ao final, que descabe aos provedores de *internet* promover indevida censura ou controle prévio de manifestações lícitas e amparadas pela liberdade de expressão. Porém, não de atuar com os devidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

cuidado e diligência, para observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários desamparadas pela liberdade de expressão, a fim de evitar a postagem de conteúdos falsos, fraudulentos, antidemocráticos ou violadores de direitos fundamentais, sobretudo quando realizados por contas desidentificadas.

Além disso, os provedores e gestores de aplicativos de *internet* não de dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão.

2.1 Da ausência de obrigação dos provedores de aplicação de internet de exercer o controle prévio do conteúdo dos dados que transitam em seus servidores.

A controvérsia delimitada neste *leading case* circunscreve-se à compatibilidade do art. 19 da Lei 12.965/2014 com a Constituição Federal e à possibilidade de imposição de responsabilidade civil a provedores de aplicações de *internet*, em razão de conteúdo postado por terceiros, independentemente de prévia e específica ordem judicial de exclusão do conteúdo considerado ilícito. Eis o teor da noma em discussão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O Marco Civil da *Internet* foi a primeira lei brasileira a tratar, especificamente, da responsabilidade civil dos provedores de *internet*, antes examinada, pela jurisprudência nacional, preponderantemente à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), cujo microssistema fundamenta-se na responsabilidade objetiva, baseada no dever do fornecedor de garantir a segurança dos produtos e serviços lançados no mercado de consumo.

Com o exponencial crescimento do mundo virtual, nas últimas décadas, e a sua presença cada vez mais marcante nas diversas áreas da vida, observou-se a disseminação do cometimento de crimes e de diversas outras práticas nocivas por meio da *internet*. Essa constatação tornou imperioso o estabelecimento de disciplina legal específica para o uso da rede, que considerasse as particularidades do espaço cibernético e, assim, pudesse resguardar de maneira adequada os direitos e deveres de seus usuários.

Nesse contexto, a Lei 12.965/2014 foi concebida como uma espécie de estatuto dos usuários de *internet* no Brasil, buscando garantir a livre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

manifestação do pensamento, a privacidade, os direitos humanos e o exercício da cidadania no âmbito virtual, bem como regulamentar aspectos relacionados à exploração comercial e governamental da grande rede.

No que concerne à matéria tratada neste recurso – a responsabilidade de provedores e *websites* por material ilícito gerado por terceiros –, o legislador normatizou o procedimento conhecido como “*notificação e retirada do ar*” (*notice and take down*), dispondo, no art. 19 da Lei 12.965/2014, que o provedor somente será responsabilizado se, após notificação judicial, o material apontado como infringente permanecer no espaço virtual.

Conforme se extrai da própria literalidade do dispositivo legal, o procedimento para a remoção de material irregular estabelecido pela norma tem por objetivos impedir a censura e assegurar a liberdade de expressão. A Constituição Federal estabelece, nos arts. 5º, IV, e 220, a garantia à livre manifestação do pensamento, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O núcleo do direito à liberdade de expressão tem como finalidade assegurar a divulgação da opinião e do livre pensamento das pessoas. Significa dizer que a tutela do preceito desampara a preservação de conteúdos difundidos por contas inautênticas e sem identificação, tendo em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

vista, inclusive, a vedação ao anonimato, prevista no mesmo art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Por outro lado, sabe-se que inexitem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse contexto, dispõe o art. 5º, X, XII e LXXIX, da Constituição Federal que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se, inclusive, o direito à indenização na ocorrência de dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como à inviolabilidade de dados e a proteção aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A doutrina elenca a privacidade e a intimidade como pressupostos para o desenvolvimento da personalidade. Distingue, ainda, o direito à privacidade, relacionando-o à vida privada, na qual se estabelecem os diversos relacionamentos e vínculos sociais, e o direito à intimidade como a tutela de um núcleo menor, consistente na proteção das relações mais íntimas e pessoais.⁸

8 Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao comentar a posição de tais direitos nos textos constitucionais internacionais, apontam que o direito à privacidade e à intimidade são dimensões da vida privada. (Curso de direito constitucional. - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017 (livro eletrônico).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O ponto fulcral do direito à privacidade e à intimidade consiste no poder de controle sobre a utilização das informações pessoais, de maneira a assegurar que a face exposta do âmbito privado seja construída em consonância com a manifestação de vontade do titular dos direitos. Desse modo, *“sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento da livre personalidade”*.⁹

Reconhecendo a inevitabilidade da ocorrência de interação e, eventualmente, de colisão entre o exercício da liberdade de expressão e os direitos da personalidade – especialmente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos usuários da rede –, o legislador realizou uma ponderação entre esses direitos e buscou regra que pudesse compatibilizá-los, sem que houvesse completo sacrifício de nenhum deles.

Dentro desse juízo de ponderação, optou o legislador pela preponderância, *prima facie*, das liberdades de expressão e de comunicação, reservando ao Poder Judiciário, por outro lado, diante de conflitos concretos entre esses e outros direitos fundamentais, a solução definitiva do impasse, mediante a análise das circunstâncias do caso submetido à sua apreciação.

Trata-se de opção legítima do legislador, que encontra respaldo no tratamento constitucional conferido à matéria. A Constituição Federal, ao

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2020 (livro eletrônico).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

consagrar, em seu art. 5º, IV, IX e X, respectivamente, a liberdade de expressão e de comunicação, e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, já realizou a ponderação entre esses valores e previu regra para os casos de colisão. Nesse sentido é a lição da doutrina:

[...] a Constituição previu expressamente uma “regra de colisão”, tendo já ponderado esses direitos ao dispor que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição (art. 220). Paralelamente, o art. 220, § 1º, prevê que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos V (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”) e X (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”).

Assim, a “regra de colisão” geral da Constituição na hipótese é a seguinte: a liberdade de expressão e comunicação pode ser exercida, mas seu titular que violar direitos referentes à intimidade, honra, imagem e vida privada de outros responderá pelos danos causados. É a “liberdade com responsabilização posterior”: não se admite restrição sob qualquer forma (art. 220, caput), mas responsabiliza-se aquele que abusa.¹⁰ (Grifos nossos)

O Marco Civil da *Internet*, seguindo a mesma lógica, consagrou a liberdade de expressão como um dos fundamentos da disciplina do uso da *internet* no Brasil (art. 2º), determinando, ainda, a observância do princípio da *“garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos*

10 CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 132.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

termos da Constituição Federal” (art. 3º, I) e a busca do objetivo de promoção “do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos” (art. 4º, II).

Segundo a disciplina legal, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de *internet* somente ocorrerá, em relação a danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros (usuários), diante do descumprimento de ordem judicial específica de remoção de conteúdo, no prazo assinalado pela autoridade judiciária.

Tal sistemática, todavia, não conferiu prevalência absoluta às liberdades de expressão e comunicação. Cuidou apenas de prever a necessidade de intermediação judicial para a superação do conflito concreto surgido entre esses direitos e outros igualmente legítimos e revestidos de fundamentalidade dentro da ordem constitucional vigente.

Trata-se de procedimento que, além de revelar estrita coerência com o propósito que inspirou a edição do Marco Civil da *Internet*, coaduna-se com os preceitos constitucionais que disciplinam o exercício da liberdade de expressão/comunicação/informação e sua interação com outros direitos fundamentais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Admitir-se que os provedores de aplicações de *internet* pudessem realizar análise prévia de conteúdos lícitos acabaria, na prática, por transferir àqueles entes privados o poder de decidir as colisões eventualmente surgidas entre os direitos fundamentais de usuários da rede mundial de computadores. Se mal exercido, o exercício deste poder impactaria a liberdade de expressão e abriria espaço para a prática de monitoramento e de censura das publicações efetuadas no espaço cibernético.

Haveria, em outras palavras, a transferência de um poder de decisão típico do Poder Judiciário para as empresas gestoras de aplicações de *internet*, as quais, em última análise, julgariam se o conteúdo contestado violaria ou não direitos da personalidade, atentaria contra a honra de alguém ou descumpriria algum mandamento constitucional, concluindo, ao final, pela manutenção ou remoção desse conteúdo do ambiente virtual.

A finalidade da regra do art. 19 da Lei 12.965/2014 é evitar distorções capazes de comprometer o pleno exercício da liberdade de expressão e a livre circulação de ideias e informações na rede mundial de computadores. O exercício abusivo dos citados direitos sempre poderá ser levado à apreciação do Poder Judiciário, haja vista a garantia inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O legislador não olvidou a circunstância de que a necessidade de ingresso em Juízo, para a remoção de conteúdos infringentes publicados em ambiente virtual, pode, em determinados casos, impor sacrifício intolerável às vítimas de possíveis violações a direitos da personalidade, gerando desproporcionalidade na aplicação da sistemática introduzida pelo art. 19 da Lei 12.965/2014. Em razão disso, previu a norma específica do art. 21, que dispensa a intervenção judicial para a solicitação de retirada de conteúdo virtual que envolva cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Atento à particular gravidade da disponibilização não autorizada de material contendo imagens de nudez ou de atos sexuais, o legislador conferiu tratamento diferenciado a essa hipótese, renunciando à segurança jurídica proporcionada pelas ordens judiciais para privilegiar a celeridade na exclusão do conteúdo ofensivo à intimidade e privacidade da vítima da conduta ilícita.

Cuida-se de mais um juízo de ponderação realizado pelo legislador ordinário, que, desta feita, resultou em preponderância do direito à intimidade, diante de situações reveladoras de violação aguda a esse direito, e cuja aferição invariavelmente apresenta maior grau de objetividade.

A exceção à exigência de ordem judicial para responsabilização dos provedores, prevista no próprio diploma legal em análise, constitui exemplo de que o art. 19 da Lei 12.965/2014 privilegia a liberdade de expressão, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

modo a inibir qualquer tipo de censura prévia. No entanto, inexistem óbices a interpretações que, para além da hipótese excepcional do art. 21 da Lei 12.965/2014, visem a preservar outros direitos fundamentais – notadamente a dignidade humana, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem – e viabilizar a convivência harmônica entre valores dotados de idêntica essencialidade dentro do ordenamento jurídico nacional.

2.2 Da atuação dos provedores de redes sociais em conformidade aos devidos cuidado e diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão.

A análise deste Tema 987 há de ser feita a partir da matriz jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação, sem perder de vista a necessidade de preservar tais valores pela perspectiva da dignidade humana e da tutela da privacidade e da honra.

Embora o legislador tenha elaborado o art. 19 da Lei 12.965/2014 com ênfase na liberdade de expressão, a partir da orientação de que descabe aos provedores de *internet* realizar indevida censura ou controle prévio de opiniões e pensamentos, tal diretriz há de ser excepcionada nos casos de práticas ilícitas, tendo os gestores de aplicativos de atuar com os devidos cuidado e diligência, para evitar que as plataformas sirvam de espaço para conteúdos violadores de direitos fundamentais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Conquanto sejam o armazenamento e a manutenção dos dados dos usuários funções das redes virtuais de relacionamentos, diante da multiplicidade de pessoas que interagem nesse ambiente e do domínio técnico e tecnológico dessas atividades, inexistente isenção de responsabilidade ao provedor de hospedagem por eventuais danos decorridos da má prestação dos serviços.

Os serviços prestados pelo provedor de hospedagem têm o potencial de alcançar virtualmente milhares de pessoas, independentemente do gênero, da classe social, de inclinações políticas ou do meio profissional. A adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor de hospedagem permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários.

A lógica que atribui responsabilidade aos administradores das redes sociais baseia-se no fato de que as interações entre as pessoas ocorrem em seus servidores computacionais e na sua base de informações. Dados ofensivos, sabidamente inverídicos, que incitem condutas antidemocráticas ou violadoras de direitos fundamentais, ou que ofendam a reputação de usuários ou de terceiros, sobretudo quando originados de contas inautênticas ou sem identificação, não de submetem-se ao escrutínio dos administradores das redes sociais e sujeitam os provedores de aplicações de *internet*, caso falhem na prestação do serviço, à responsabilização civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O ato ilícito há de ser rapidamente desfeito, sobretudo em um universo onde a informação trafega com extrema agilidade. O encarregado pela manutenção da rede social também o é para a gestão do conteúdo ilícito, cabendo-lhe a responsabilização em caso de omissão. Por isso, com mais razão, é desnecessário o acionamento ao Judiciário em todo e qualquer caso, como poderia dar a entender uma interpretação literal do art. 19 da Lei 12.965/2014.

Há de se ressaltar, contudo, que inexistente obrigação do administrador das redes sociais de fiscalizar toda e qualquer informação que trafegue pelos perfis de seus usuários cadastrados, porquanto recairia sobre si excessivo ônus, a repercutir no respectivo modelo de negócios e na eventual queda de demanda pelos serviços oferecidos.

Essa iniciativa esbarraria no direito à liberdade de expressão e de opinião dos usuários, quando, por juízo próprio e sem provocação de qualquer interessado, o gestor de hospedagem excluísse dados ou censurasse manifestações **legítimas** dos usuários. É de se perceber que essa autorização redundaria em clara censura às liberdades de pensamento e de expressão, bem como no cerceamento a ideias, opiniões ou críticas diversas, sem a necessária e idônea motivação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A permissão para a atuação dos provedores há de limitar-se às práticas sem respaldo no legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, para proteger os direitos fundamentais de cada usuário e terceiro, além de sanar ilícitos pontuais, gerados por informações sabidamente equivocadas ou vexatórias também produzidas pelos usuários da respectiva rede social.

Exonerar de toda a responsabilidade o provedor de hospedagem ou manter sobre ele a obrigação de perscrutar a lisura e a correção de todos os dados mantidos em seus servidores não de ser propostas inaceitáveis. Sob pena de, no primeiro caso, criar-se um ambiente sem regras, livre das amarras necessárias a um mundo civilizado, e, no segundo caso, sufocar qualquer iniciativa, ideia ou opinião que se adapte a normas demasiadamente amplas e rígidas, exaurindo a criatividade e o próprio interesse na intercomunicação por via digital.

Há de se adotar uma solução intermediária, e essa, por proporcionalidade, implica, **de um lado**, desobrigar os provedores do controle prévio e maciço das declarações legítimas, amparadas pela liberdade de expressão, e, **de outro**, exigir que atuem de forma preventiva e diligente, disponibilizando ferramentas de fácil acesso para a comunicação de abusos e que permitam uma atuação célere e eficaz para remover conteúdo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sabidamente ofensivo, ilícito ou humilhante em relação a usuário ou a terceiro.

A exegese adequada da norma em discussão há de prever a responsabilidade do provedor de hospedagem que deixe de disponibilizar ferramentas visíveis e de fácil acesso para a comunicação de abusos, bem como que, após a prévia e expressa comunicação do ofendido com as respectivas razões para a exclusão dos dados, mantiver conteúdo manifestamente ilícito.

Aos provedores de *internet* cumpre, ainda, atuar com a devida diligência, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, para evitar que os seus espaços virtuais sirvam de instrumento para a potencialização de atividade criminosa. Nos casos de patente e grave conteúdo criminoso, hão as plataformas de dispor de mecanismos que propiciem a retirada das publicações ilícitas de forma célere e eficiente, bem como que possibilitem a efetiva apuração e punição dos seus responsáveis.

As normas e a jurisprudência internacionais corroboram a conclusão por uma solução equilibrada para a questão da responsabilização dos provedores. Por essa razão é que os gestores e *websites* hão de agir de modo a contribuir para a observância e a preservação dos direitos humanos, bem como para reparar danos decorrentes de condutas ilícitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na perspectiva dos direitos humanos, entre outras disposições, prevê o art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos a preservação da vida privada em face de interferências externas, ao dispor que: *“Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”*

A Convenção Americana de Direitos Humanos, embora admita a imposição de balizas ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, quando necessárias para a proteção de outros bens jurídicos de mesma relevância, veda a censura prévia, consagrando, de outro lado, sistema de responsabilização ulterior. Eis o teor da norma:

Art. 13. Liberdade de pensamento e de expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo ao disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial, ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (Grifos nossos.)

Em 28.5.2003, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa publicou a Declaração sobre a Liberdade de Comunicação na *Internet*, que, no seu Princípio 6, estabelece o seguinte:

Nos casos em que as funções dos provedores de serviços são mais amplas e armazenam conteúdo emanado de outras partes, os Estados-membros devem ser considerados corresponsáveis se não agirem prontamente para remover ou desativar o acesso a informações ou serviços assim que tomarem conhecimento de sua natureza ilícita, nos termos da legislação nacional, ou, no caso de uma reivindicação por danos, assim que tomarem conhecimento de fatos ou circunstâncias que revelem a ilicitude do ato ou da informação.¹¹

Antes mesmo da Declaração sobre a Liberdade de Comunicação na *Internet*, a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, referente ao comércio eletrônico, já previa a inexistência de

¹¹ "Principle 6 Limited liability of service providers for Internet content [...] In cases where the functions of service providers are wider and they store content emanating from other parties, member states may hold them co-responsible if they do not act expeditiously to remove or disable access to information or services as soon as they become aware, as defined by national law, of their illegal nature or, in the event of a claim for damages, of facts or circumstances revealing the illegality of the activity or information." (Disponível em: <https://www.osce.org/fom/31507?download=true>. Acesso em: 11 maio 2023.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

obrigação do provedor de hospedagem de controlar os dados que transitam ou armazenam (art. 15), bem como o dever de excluir, a pedido do ofendido e em tempo razoável, as referidas informações (art. 14, 1):

Artigo 15 – Ausência de obrigação geral de monitorar

1. Os Estados-Membros não podem impor aos provedores, quando prestam os serviços dispostos nos artigos 12º, 13º e 14º, uma obrigação geral de monitorar informações que transmitem ou armazenam, tampouco uma obrigação geral de monitorar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem a prática de um ato ilícito.

Artigo 14 – Hospedagem

1. Caso seja prestado um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações fornecidas por um usuário do serviço, os Estados-Membros devem assegurar que o provedor não seja responsabilizado, a pedido de um destinatário do serviço, pelas informações armazenadas, desde que:

(a) o fornecedor não tenha conhecimento real do ato ou da informação ilícita e, quanto à reparação de danos, não tenha conhecimento de fatos ou circunstâncias pelas quais a ilicitude do ato ou da informação seja aparente; ou

(b) o provedor, assim que tomar conhecimento ou consciência da ilicitude, aja rapidamente para remover ou desativar o acesso às informações.

2. O parágrafo 1º não é aplicável quando o destinatário do serviço agir sob a autoridade ou o controle do provedor.

3. O presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas jurídicos dos Estados-Membros, exigir que o provedor extinga ou previna uma infração, tampouco impede os Estados-Membros de estabelecerem procedimentos que regulamentam a remoção ou a desativação do acesso à informação. (Grifo nosso)

A jurisprudência internacional vai na mesma linha, ao prever que a análise sobre a responsabilização dos *websites* há de buscar, no caso concreto, o equilíbrio entre os valores da liberdade e da privacidade. Em outubro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2017, a Corte Europeia de Direitos Humanos julgou o emblemático Caso *Tamiz v. the United Kingdom (Application 3877/14)*, sobre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem das pessoas no ambiente virtual.

O caso foi submetido à Corte Europeia de Direitos Humanos, ao argumento de que o Reino Unido teria deixado de observar o dever de proteger a honra pessoal e a reputação do requerente, em afronta ao art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, *“porquanto as alegações difamatórias haviam sido publicadas durante um período de três meses e meio em sítio eletrônico hospedado pela Google Inc., mas os tribunais nacionais se recusaram a conceder-lhe um remédio para os danos resultantes da publicação dos comentários”*.¹²

Ao decidir, a Corte declarou que a análise da comprovação do *“dano real ou substancial”* insere-se na margem de apreciação dos tribunais nacionais, a quem cabe, na ponderação entre o direito à honra pessoal e à reputação, de um lado, e o direito à liberdade de expressão, do outro, constatar se o risco de danos triviais configura razão suficiente para interferir na atuação do provedor de *internet* e na liberdade de expressão dos usuários da rede.

¹² Tradução livre do seguinte trecho do § 57 do acórdão: *“[...] since defamatory allegations had been published for a period of three and a half months on a website hosted by Google Inc. but the domestic courts had refused to grant him a remedy for the resulting damage”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Concluiu, então, que, embora ambos os direitos em conflito sejam igualmente importantes, no caso apresentado, estava ausente justificativa para a limitação da liberdade de expressão, por inexistir um “*dano real ou substancial*” à honra pessoal ou à reputação do requerente.

Afirmou o Tribunal que somente poderia haver responsabilização do provedor pelo conteúdo dos comentários se um período razoável de tempo tivesse transcorrido depois da notificação do requerente acerca da natureza potencialmente difamatória dos comentários, o que, na hipótese, careceu de demonstração. Quanto ao ponto, vale transcrever os seguintes trechos da decisão:

84. A abordagem dos tribunais nacionais está inteiramente de acordo com o entendimento no direito internacional. De fato, o Conselho da Europa, a União Europeia, as Nações Unidas e a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa asseguram que os provedores não devem ser responsabilizados pelos conteúdos que emanam de terceiros, a menos que não removam ou desativem o acesso a esses conteúdos, tão logo tomem conhecimento de sua ilicitude (ver parágrafos 54-56 acima). De fato, a Diretiva da União Europeia sobre o Comércio Eletrônico prevê expressamente que os Estados-Membros não imporão, aos provedores que armazenam informações fornecidas por um destinatário dos seus serviços, uma obrigação geral de monitorar as informações que armazenam, tampouco uma obrigação geral de monitorar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem a prática de um ato ilícito (ver parágrafo 55 acima).

[...]

90. À luz das considerações acima, e considerando o importante papel que os provedores, como a Google Inc., desempenham na facilitação do acesso à informação e do debate sobre uma ampla gama de temas políticos, sociais e culturais, a Corte entende que a margem de apreciação do Estado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

demandado no presente caso foi necessariamente ampla. Além disso, [...] constata-se que agiram dentro desta larga margem de apreciação e alcançaram um equilíbrio justo entre o direito do requerente ao respeito pela sua vida privada, nos termos do artigo 8º da Convenção, e o direito à liberdade de expressão, que é garantido pelo artigo 10º da Convenção tanto ao Google Inc. quanto aos seus destinatários finais.

A mesma noção de ponderação entre os direitos à liberdade de expressão e a proteção aos direitos da personalidade encontra-se em outros julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, a exemplo dos casos *Annen v. Alemanha*, *Delfi AS v. Estonia* e no recente *Sanchez v. França*, este último com acórdão publicado na data de hoje.

Tais julgados evidenciam a orientação de que ao usuário da *internet* há de ser assegurado o exercício da liberdade de expressão. Contudo, está fora do âmbito de proteção de tal garantia o acobertamento de declarações difamatórias ou manifestamente ilegais, incluindo discursos de ódio ou que incitam à violência, sendo necessário encontrar um equilíbrio que mantenha a essência dos direitos fundamentais.¹³

A orientação da Corte, traduzida nos referidos precedentes, é no sentido de que a difamação e outros tipos de discursos sabidamente ilegais acarretam responsabilização e são aptos a violar direitos da personalidade,

¹³ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case of DELFI AS v. ESTONIA* (Application nº 64569/09), Strasbourg, 16 jun. 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tendo em vista o seu potencial de disseminação instantânea, bem como o fato de permanecerem persistentemente disponíveis *on-line*.¹⁴

Embora a Corte Europeia reconheça que a *internet* proporciona importantes benefícios ao exercício da liberdade de expressão, também observa que a possibilidade de responsabilidade por difamação ou outro tipo de discurso ilícito há de, em princípio, ser mantida, constituindo um remédio eficaz para as violações dos direitos da personalidade.¹⁵

Os referidos precedentes deixam claro que o importante papel desempenhado pela *internet* “no aumento do acesso do público às notícias e na facilitação da disseminação de informações em geral” há de compatibilizar-se com a necessidade de os serviços de hospedagem adotarem medidas efetivas para limitar a disseminação de discursos de ódio e de incitação à violência, o que é diferente de “*censura privada*”.¹⁶

A Corte Europeia também ressaltou que “*não pode haver nenhuma dúvida*” de que o desempenho pelo provedor de aplicações de *internet* de “*um grau mínimo de moderação posterior ou filtragem automática seria desejável para identificar comentários claramente ilícitos o mais rápido possível e assegurar a sua*

¹⁴ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case of ANNEN v. GERMANY* (Application nº 3690/10), Strasbourg, 26 nov. 2015.

¹⁵ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case of DELFI AS v. ESTONIA* (Application nº 64569/09), Strasbourg, 16 jun. 2015.

¹⁶ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case of DELFI AS v. ESTONIA* (Application nº 64569/09), Strasbourg, 16 jun. 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*exclusão dentro de um prazo razoável, ainda que não tenha havido notificação pela parte prejudicada”.*¹⁷

A obrigação das empresas de adotarem os devidos cuidado e diligência em prol da tutela dos direitos humanos também pode ser inferida das diretrizes defendidas pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que aprovou, por consenso, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie.¹⁸

Os chamados Princípios de Ruggie foram editados com o objetivo de aprofundar o debate em torno das obrigações das empresas em matéria de direitos humanos e visam a implementar três pilares básicos: (i) a obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos; (ii) a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e (iii) a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas.

¹⁷ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case of SANCHEZ v. FRANCE* (Application nº 45581/15), Strasbourg, 15 mai. 2023 (§ 190).

¹⁸ Empresas e Direitos Humanos. Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório Final de John Ruggie – representante especial do Secretário-Geral. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao tratar da responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, o seu Princípio 11 estabelece que as empresas devem respeitar os direitos humanos, o que significa que não se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento.

No Princípio 13, consta que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los.

O Princípio 17, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuidando que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos.

Além disso, o dever de reparação está expressamente previsto no Princípio 22, segundo o qual, se as empresas constatarem que provocaram ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

contribuíram para provocar impactos adversos, não de reparar ou contribuir para sua reparação por meios legítimos.

Vê-se que as normas e a jurisprudência internacionais dispõem que o importante papel desempenhado pela *internet* na concretização dos direitos à liberdade de expressão e à informação há de compatibilizar-se com a adoção de medidas efetivas pelos provedores de aplicação de *internet*, no sentido de observar os direitos fundamentais, sobretudo os ligados à personalidade, bem como para limitar a disseminação de conteúdos ilícitos, ofensivos, que incentivem o ódio e a violência.

Tais diretrizes demonstram que os provedores de *internet* não de atuar com os devidos cuidado e diligência, dispondo de mecanismos de acionamento eficientes, para que os usuários, nas hipóteses de aparente violação a direitos humanos, possam ter fácil acesso a canal que permita o recebimento da notificação e a apuração de possíveis condutas aparentemente violadoras de direitos fundamentais.

O cuidado e a diligência esperados das empresas em geral vão ao encontro da função social dos contratos e dos valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Se, por um lado, estão os provedores de *internet*, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais desobrigados de promover o controle prévio de manifestações amparadas pela liberdade de expressão, por outro lado, não de adotar comportamento vigilante e proativo, a fim de coibir a difusão de conteúdos inequivocamente ilícitos, além de atuar para facilitar a denúncia por parte de usuários e a apuração pelas autoridades competentes, sob pena de serem responsabilizados por omissão.

Essa postura, em especial, há de ser reforçada nas hipóteses que, em alguma medida, envolvem monetização ou contratação para facilitar a divulgação de informações entre o provedor e o terceiro que, eventualmente, se valha da plataforma para divulgação de conteúdos ilícitos ou sabidamente inverídicos. Isso porque, nessa dimensão, as obrigações de cuidado e de vigilância são imanentes ao próprio risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil¹⁹, verdadeiro consectário da boa-fé objetiva na perspectiva dos deveres anexos dos contratos.

Assim, no âmbito da perspectiva da eficácia transubjetiva das relações contratuais, o dever de agir se funda nas obrigações gerais

¹⁹ “Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

decorrentes da eticidade e da solidariedade, elementos essenciais da existência digna como fundamento da ordem econômica brasileira (art. 170, *caput*, da Constituição Federal²⁰).

3. DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO

No recurso extraordinário, o recorrente aponta ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido teria violado os princípios da legalidade e da reserva jurisdicional, ao afastar o art. 19 da Lei 12.965/2014 para atribuir responsabilidade ao provedor pelo desatendimento ao pleito extrajudicial de remoção da conta virtual apontada como falsa.

Ocorre que, como destacado no item anterior, a interpretação constitucionalmente adequada do dispositivo há de ser no sentido de que, *a priori*, descabe aos provedores de aplicações de *internet* fazer juízo e controle prévios sobre as publicações hospedadas em suas páginas. Todavia, tanto nos casos em que forem notificados quanto de forma espontânea, hão de adotar as providências necessárias à remoção da informação reputada ofensiva, além de atuar com os devidos cuidado e diligência para evitar a manutenção de conteúdos sabidamente inverídicos, fraudulentos ou ilícitos, podendo ser responsabilizados em casos de omissão.

²⁰ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, entenderam que a responsabilidade do recorrente decorre, não do conteúdo ilícito postado em sua plataforma digital, mas de sua inércia e da ausência de disponibilização de "ferramentas" para que a parte ofendida, tão logo descoberta a fraude, pudesse ter condições de, assim que efetuada a denúncia, ver retirada a publicação para evitar que se propagasse no tempo os prejuízos que sofria.

Os trechos do acórdão de 2º grau, a seguir transcritos, bem evidenciam esta conclusão:

A responsabilidade da ré não advém do conteúdo ilícito postado por quem criou o perfil falso da autora, e nem pela criação em si deste, mas pela sua inércia e, mais grave, ausência de disponibilização de "ferramentas" para que a parte ofendida, tão logo descoberto o engodo, pudesse ter condições de, assim que efetuada a denúncia, ver retirada essa página para não se propagar no tempo os prejuízos que sofria, bem como aquele proporcionado a outras pessoas como se partissem dela.

É certo que a r. sentença fundamentou-se no art. 19 da Lei nº 12.965/14, o chamado "Marco Civil da Internet", que assim disciplina: [...]

Para fins indenizatórios, todavia, condicionar a retirada do perfil falso somente "após ordem judicial específica", na dicção desse artigo, significaria isentar os provedores de aplicações, caso da ré, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

Ademais, tal disposição como que quer obrigar, compelir o consumidor vitimado, a ingressar em Juízo para atendimento de pretensão que, seguramente, poderia ser levada a cabo pelo próprio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

provedor cercando-se de garantias a fim de preservar, em última análise, a liberdade de expressão.

Antes, o provedor fica em confortável, mas não menos desproporcional, posição de inércia frente à vítima do abuso desse mesmo direito de manifestação e pensamento, gerando paradoxal desequilíbrio em relação aos "invioláveis" direitos à "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem" (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) desta última (vítima).

[...]

Destarte, condicionar a responsabilização da ré à prévia tomada de medida judicial pela autora, na conformidade do art. 19 do "Marco Civil da Internet", fulminaria seu direito básico de "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

Logo, a indenização pelos danos morais é medida que se impõe, à vista da defeituosa prestação de serviços pela ré (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), ainda mais quando da análise das mensagens partidas em nome da ré pelo(a) falseador(a) denota-se palavreado chulo e ofensivo aos destinatários, dentre eles seus próprios familiares; atitudes ilícitas (como, p.ex., desvio de valores de aposentadoria); pecha de fofoqueira; e fotografia que descaracteriza sua verdadeira imagem (fls. 22 e 72), circunstâncias que evidentemente a expuseram ao ridículo e prescindem de dilação probatória para comprovação de danos, caracterizados que estão in re ipsa.

(Trechos do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, decisão objeto deste recurso extraordinário – Grifos nossos.)

Desse modo, uma vez constatado que o recorrente falhou na atuação conforme aos devidos cuidado e diligência e, mesmo após a prévia e expressa comunicação da recorrida com as respectivas razões para a exclusão dos dados, manteve conteúdo claramente ofensivo e humilhante, há de se concluir pela responsabilidade do provedor de hospedagem, que deixou de atuar em prol da tutela dos direitos fundamentais da usuária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Portanto, ausentes as violações apontadas, há o recurso de ser desprovido.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ajustando o parecer anteriormente oferecido nos autos, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da Repercussão Geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 987, sugere a fixação das seguintes teses:

- I) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) controlar previamente o conteúdo dos dados que transitam em seus servidores; e
- II) O provedor de aplicações de *internet*, independentemente de ordem judicial, há de atuar com a devida diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a exemplo de manifestações ilegais desidentificadas, baseadas em fatos sabidamente inverídicos ou de conteúdo criminoso.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente